

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de onze Varas do Trabalho na 9ª Região (Paraná), a serem implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, onze cargos de Juiz do Trabalho, oitenta e oito cargos efetivos de Analista Judiciário, quarenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário, onze cargos em comissão e noventa e nove funções comissionadas.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 9ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALEX CANZIANI.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado ANDRE VARGAS.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que as quantidades de Varas do Trabalho e de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 05.07.2011.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede que ato próprio do TRT disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Carta Magna.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 4º estabelece a competência do TRT da 9ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que as medidas propostas são imprescindíveis para o bom funcionamento da Justiça Laboral na 9ª Região (Paraná).

Em seu parecer, o Conselho Nacional de Justiça ressalta a dimensão da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: “a cumulação objetiva de pedido, que

é a tônica das ações trabalhistas, implica em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, uma vez que pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo.”

No caso, o Estado do Paraná conta com 399 Municípios. Desses Municípios, apenas 41 possuem Varas do Trabalho. Desde a última lei de ampliação de Varas do Trabalho no Estado do Paraná, houve incremento de 32,6% do volume processual em fase de conhecimento, conforme esclarecido na Justificação do Projeto.

A criação de cargos ora pretendida assegurará o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.834, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 2011**

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO ALEX

Relator